



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CEZAR BANDEIRA DE MELO

PUBLICADO
DATA 25 DE 11 DE 2021
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições organizacionais e regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 160, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação; revogando-se os seus respectivos incisos e parágrafo único, e a mesma acrescentados os arts. 160-C; 160-D; 160-E; 160-F; 160-G; 160-H e 160-I, com a redação a saber:

Art. 160. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé – ITAMBEPREV -, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 160-C. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do ITAMBEPREV, conforme incisos I e III, do § 1º e



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

§§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

Art. 160–D. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do ITAMBEPREV falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 160–E. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160–F. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 160-A o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Art. 160-G. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no ITAMBEPREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 160-H. Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160-I. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXX, do § 2º, do art. 83; o art. 85; os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 16, da Lei Orgânica do Município de Itambé.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 25 de novembro de 2021.

Ver. Ana Rita
Presidente

Ver. Franklin Ornito
1º Secretário

Ver. Marcos Roberto
2º Secretário



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021


Lido em 20/10/21
1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 160, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação; revogando-se os seus respectivos incisos e parágrafo único, e ao mesmo acrescentados os arts. 160-C; 160-D; 160-E; 160-F, 160-G; 160-H e 160-I, com a redação a saber:

Art. 160. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé – ITAMBEPREV -, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 160-C. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do ITAMBEPREV, conforme incisos I e III, do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:





ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

I - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

Art. 160-D. Na concessão de pensão por morte à dependente de segurado do ITAMBEPREV falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 160-E. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160-F. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 160-A o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.

Art. 160-G. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no ITAMBEPREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 160-H. Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160-I. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXX, do § 2º, do art. 83; o art. 85; os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 16, da Lei Orgânica do Município de Itambé.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 15 de outubro de 2021.

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
Prefeita





ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021, que "Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências"**.

Com a alteração da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/2019, ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público da União, não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional, para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, "a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social".

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas, de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé, com a novel legislação constitucional nacional, evitando, assim, que o município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população.



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

Ademais, ressalta-se que já se encontra na Câmara dos Deputados proposta de emenda à Constituição (nº 133/2019) - aprovada pelo Senado Federal em novembro - para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, em seus regimes próprios de previdência social, as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

Nitidamente, o quadro do município é dramático, já que há pouca margem de manobra, se comparado com a situação da União. Estando em condição de déficit e claramente insustentável, condenado ao declínio, já que não há no presente momento perspectiva de continuação de pagamento dos benefícios futuros, bem como, dos benefícios atuais.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Demonstrando-se, deste modo, não apenas urgente, mas, fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social, devendo haver maior progressividade da distribuição da renda previdenciária.

Assim, diante da fragilidade fiscal do município, que se agrava nos últimos anos na esteira da crise econômica, a presente proposta de emenda possibilita meios para a solução da insuficiência, à luz do que já foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, excetuando que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogamos apreciação dos Senhores Vereadores à presente Emenda à Lei Orgânica, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 15 de outubro de 2021.


MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI

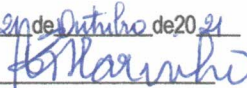
Prefeita



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

PORTARIA Nº 045/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José César Bandeira de Melo
PUBLICADO
Data 21 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ,
Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições regimentais e com arrimo no art. 179, §
1º, da Resolução n. 121/92 – Regimento Interno-,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída uma Comissão Especial para exame de mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, n. 001/2021, composta pelos Vereadores, a saber: Edvaldo Arruda, Franklin Ornilo, Frederico Carrazzoni, Ronaldo Fernandes e Tiago Rozendo.

Art. 2º. A Comissão ora constituída, terá o prazo de até 05 (cinco) dias para eleger o seu Presidente e o seu Relator e de até 30 (trinta) dias, a partir da presente data, para emitir parecer de mérito sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Publique-se.
Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itambé, em 21 de outubro
de 2021.


Ver. Ana Rita Chaves Marinho
Presidente.

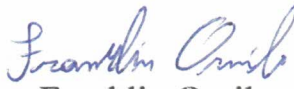


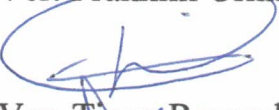
Câmara Municipal de Itambé

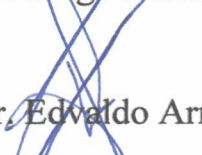
Casa José Cezar Bandeira de Melo

ATA DA COMISSÃO ESPECIAL COMPOSTA PELA PORTARIA N. 045/2021, PARA PROCEDER AO EXAME DE MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 001/2021.

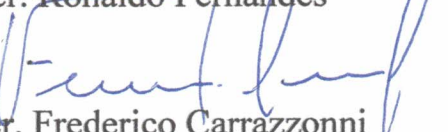
Aos 22 dias do mês de outubro do corrente ano de 2021, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, se reuniu a Comissão Especial, constituída através da Portaria n. 045/2021, para proceder ao exame de mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 001/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências. Presentes todos os 05 (cinco) Vereadores que constituem a Comissão Especial, foi ressaltado que a presente reunião se destina a eleição do Presidente e do Relator da Comissão Especial. Abertos os trabalhos, de comum acordo, ficaram definidos como Presidente da Comissão Especial o Vereador Franklin Ornilo e como seu Relator o Vereador Tiago Rozendo. Feito isso, a proposta de Emenda, imediatamente, foi entregue ao Relator para emitir o seu parecer, em seu nome e da própria Comissão, ficando combinado que, muito embora disponha a Comissão de até 30 (trinta) dias para a emissão do parecer, esse será emitido no mais curto espaço de tempo possível. E, como nada mais houvesse a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, a qual vai assinada por todos os cinco Vereadores componentes da Comissão Especial. Itambé, 22 de outubro de 2021.


Ver. Franklin Ornilo


Ver. Tiago Rozendo


Ver. Edvaldo Arruda


Ver. Ronaldo Fernandes


Ver. Frederico Carrazonni



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Parecer da Comissão Especial, constituída através da Portaria n. 045/2021, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itambé, n. 001/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, datada de 15 de outubro de 2021, que altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal apresentou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de que trata a parte preambular, a qual, após lida no expediente da sessão ordinária do dia de 20 de outubro de 2021, veio a esta Comissão Especial para receber parecer quanto ao seu mérito. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2021, em estudo, foi iniciada pelo Poder Executivo Municipal, que é parte legítima para a sua proposição, nos termos previstos no art. 43, II, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão, portanto, considerando a obediência às normas regimentais, opina, preliminarmente, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2021, em estudo.

No mérito, como a própria justificativa da proposição já o diz, a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, impôs a adoção de normas para adequar, ao novo ordenamento jurídico previdenciário, medidas com o condão de evitar o colapso total da previdência pública nacional. A necessidade de aprovação de alterações legislativas, com o intuito de compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé, com os novos ditames constitucionais, objetiva impedir a aplicação de sanções que prejudicariam a população local.

Não é de hoje a notícia de que o quadro da previdência, não só do Município de Itambé, mas de todos da região, é dramático, com déficit crescente e claramente insustentável. Os gastos previdenciários são superiores às suas receitas, daí a necessidade urgente de soluções, como é o caso daquela introduzida pela norma trazida pela Emenda Constitucional



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

n. 103/2019, que preserva os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Opina o Relator pela aprovação da Proposta de Emenda n. 001/2021, em análise, acompanhando-o, no mesmo sentido, os demais membros da Comissão. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 22 de outubro de 2021.

Ver. Franklin Ornilo
Presidente

Ver. Tiago Rozendo
Relator

Ver. Frederico Carrazzoni
Membro

Lido em 10/11/21
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CEZAR BANDEIRA DE MELO
PUBLICADO
DATA 11 DE 11 DE 20 21

PRESIDENTE